ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO

PREGÃO PRESENCIAL 099/2015

PROCESSO: Nº 253/2015

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada objetivando a **aquisição de Tecidos e Materiais para decoração e festividades do Natal 2015,** em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

DATA DA SESSÃO: 11/11/2015

HORÁRIO: 09:30h

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Novembro de 2015, às 14 (quatorze) horas, reuniram-se o pregoeiro, Elton Rick Hollen e os demais membros de apoio, na sala de Licitações DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, para análise do recurso interposto, pela empresa IRINEU WEIWANKO & CIA LTDA - ME, contra a decisão de julgamento do pregoeiro.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Toma como fundamento basilar o Art:

Art. 109 *- Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)*

Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação
I - do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral,
d) sua alteração ou cancelamento;
rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79
e) desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou
f) de multa;
representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de
II - que não caiba recurso hierárquico;

Por haver tratamento diferenciado ao entendimento deste ao ato na modalidade licitatória Pregão Presencial, disciplinado pela Lei 10.520/2002, que disciplina o Art. 4ª.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Recurso protocolado no dia 13/11/2015 sob nº 2126/2015, portanto tempestivo.

2 – Das Razões

Alega o representante que participou do certame ocorrido no dia 11 (onze) de novembro deste ano sendo o Processo 253/2015 Pregão Presencial 099/2015.

Que o mesmo foi desclassificado por não atender o item 6.4.1. do edital, referente a qualificação técnica.

Que a recorrente usa das prerrogativas do item 10 do presente edital para manifestar suas intenções de recurso.

Alega que houve falha ao reunir sua documentação que ao em vez de anexar "Alvará de Localização" anexou "Licença Sanitária", afirma que ambos documentos são emitidos pela municipalidade e que ambos possuem o número da inscrição municipal, endereço e o ramo de atividade.

Do pedido, requer que a prefeitura anexe ao processo o documento "Alvará de Localização" para sanear o erro citado.

3 – Da Conclusão

No exposto o próprio proponente aduziu que ouve "falha" e que a documentação apresentada era incompatível ao exigido em edital, e alegou que os dois documentos são emitidos pela municipalidade e requereu a substituição do "errado" e anexou o correto em seu recurso.

Esclarecemos que o item 6.4.1. do edital exige o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e não o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, como alega o recorrente.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 27º disciplina que a administração pública deverá exigir documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e que seus artigos subsequentes descrevem, taxativamente, o que deverá ser exigido pela Administração para fins de comprovação desta documentação. Neste caso o **Alvará de Funcionamento** serve como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e verifica a regularidade perante o fisco.

O edital do Processo 253/2015 traz em seu rol de documentos habilitatórios a presente exigência e que se o recorrente fosse contrario a algum ponto deste o mesmo deveria ter manifestado, dentro do prazo legal, impugnação ao edital, o qual não ocorreu.

No mais, permitir a substituição de documentos não apresentados no certame além de ato ilegal vai contra todos os princípios basilares da conduta pública.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto o Pregoeiro, CONHEÇE do presente recurso interposto pela empresa IRINEU WEIWANKO & CIA LTDA - ME para no mérito ***improvê-lo***.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa IRINEU WEIWANKO & CIA LTDA - ME.

Enviam-se cópia deste as interessadas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado(PR), 23 de Novembro de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
PREGOEIRO

LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA
MEMBRO

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA
MEMBRO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 099/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa IRINEU WEIWANKO & CIA LTDA – ME.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 23 de Novembro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL